

TRABALHO ESCRAVO - algumas reflexões

Adriana Mourão Romero
Márcia Anita Sprandel

RESUMO

Analisa a existência de trabalho escravo no Brasil contemporâneo.

Introduz o problema das definições do termo “trabalho escravo” e faz um resgate do tratamento dado à questão pelo governo brasileiro e por entidades da sociedade civil, a partir da década de 1980.

Trata da legislação vigente, dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e do problema da definição de competências entre as Justiças Estadual, Trabalhista e Federal.

Ao final, apresenta sugestões para o enfrentamento da questão e alerta para uma das facetas do trabalho escravo que mais cresce e preocupa no mundo contemporâneo: o tráfico de seres humanos, notadamente para a exploração sexual.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho; escravidão; direitos humanos; Organização Internacional do Trabalho –OIT; Comissão Pastoral da Terra – CPT; Constituição Federal; Congresso Nacional.

INTRODUÇÃO

A *Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo* foi promovida conjuntamente pelo Ministério da Justiça/Departamento de Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos; Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Inspeção do Trabalho; Justiça Federal; Justiça do Trabalho; Ministério Público da União; Polícias Federais e da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹, cujos pressupostos foram:

a. Compromissos internacionais do Brasil: Em 1998 foi adotada a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos Estados-membros e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho referentes à liberdade de associação e de organização sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; à abolição efetiva do trabalho infantil e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Esses princípios e direitos estão refletidos em oito convenções fundamentais. A Declaração destaca que todos os Estados-membros estão obrigados a respeitar os direitos fundamentais, objeto das convenções correspondentes, embora ainda não as tenham ratificado. Dentre as oito convenções fundamentais, duas referem-se ao trabalho escravo e foram ratificadas e incorporadas pelo Brasil: Convenção n. 29 da OIT (1930), que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; e Convenção n. 105 da OIT (1957), que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

b. O Plano Nacional de Direitos Humanos: Uma das prioridades do Programa Nacional de Direitos Humanos II é o combate ao trabalho escravo. Dentre as metas previstas no capítulo “Garantia do Direito ao Trabalho”, estão as seguintes: 396. Dar continuidade à implementação

das convenções n. 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado. 397. Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o art. n. 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado². 398. Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição. 399. Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado. 400. Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros. 401. Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da fiscalização móvel do MTE. 402. Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores. 403. Sensibilizar juizes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado. 404. Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado. 405. Propor nova redação para o art. 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo.

c. Atividades previstas no âmbito do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf e da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH. O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – Gertraf foi instituído pelo Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão do trabalho forçado. Entre as suas competências está a de *articular-se com a Organização Internacional do Trabalho – OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente*. A Comissão Especial, criada no

âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução n. 05, de 28 de janeiro de 2002, tem como um dos seus objetivos a proposição de mecanismos capazes de proporcionar maior eficácia à prevenção e repressão ao trabalho escravo.

DEFINIÇÕES

“Trabalho forçado”³ além de ser uma expressão jurídica, é um fenômeno econômico. A sua exata definição foi enunciada na primeira convenção da OIT sobre a matéria a Convenção 29, de 1930, no art. 2 (1): *a expressão “trabalho forçado” ou “compulsório” significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente*.

Conforme o Relatório da OIT “Não ao Trabalho Forçado”, de 2001, (p. 10), *no final do século XIX, a escravidão e o comércio de escravos estavam proibidos em todo o mundo*⁴. *A década de 1920 assistiu à adoção da Convenção da Liga das Nações, de 1926, sobre escravidão, seguida pela Convenção 29 da OIT (1930), sobre trabalho forçado*. Em tal período, os maiores problemas eram a imposição de trabalho forçado ou compulsório a populações indígenas durante o período colonial.

Já a Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, que também tem o Brasil como signatário, obriga os seus membros a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como medida de disciplina no trabalho, de discriminação, social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves.

Além disso, o princípio da proibição do trabalho forçado apoiou-se também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Nas décadas de 1980 e 1990, houve uma maior conscientização em relação às questões de gênero, por haver um grande número de mulheres submetidas ao trabalho doméstico forçado e à exploração sexual.

A proibição do trabalho escravo é norma imperativa do Direito Internacional, reconhecida por toda a comunidade mundial. Entre os instrumentos da OIT, o princípio da eliminação do trabalho forçado ou com-

pulsório, expresso nas Convenções 29 e 105, teve grau de aceitação internacional, tendo obtido o maior número de ratificações. Dos 175 Estados-membros da OIT, só 09 (Armênia, China, República da Coreia, Guiné Equatorial, Cazaquistão, Mongólia, Nepal, São Tomé e Príncipe e Vietnã) não haviam ratificado até aquela data nem a Convenção 29 (teve 156 ratificações até 1º de março de 2001). Já a Convenção 105 teve 153 ratificações, até 1º de março de 2001.

Nos últimos cem anos, as práticas coercitivas de trabalho forçado estavam associadas ao regime colonial no início do século XX e às tradições de servidão. Entretanto, depois surgiram campos de concentração, campos de trabalhos e de outras formas de trabalho compulsório, e continuam nos perseguindo até hoje na forma de reiteradas reclamações de indenizações que envolvem países e empresas. A consolidação dos regimes democráticos, ao lado do aparecimento de economias abertas e compromissos mundiais com o combate à pobreza e ao crime transnacional, dão esperanças de que o trabalho forçado possa ser relegado ao passado.

A OIT considera como formas contemporâneas de trabalho forçado: *escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio de trabalho.* (grifo nosso) Consoante o Relatório da OIT Não ao Trabalho Forçado (2001), *a escravidão ainda existe em alguns países da África. O trabalho forçado, na forma de contratação coercitiva, está presente em muitos países da América Latina e em algumas regiões do Caribe, e em outras partes do mundo. Essa prática abusiva afeta particularmente populações indígenas. Um exame mais profundo da situação em três países da região, citados como exemplos, mostra como a assistência da OIT, juntamente com a iniciativa de governos e da sociedade civil, pode contribuir para reduzir o problema (Brasil, República Dominicana e Haiti). A variante na África – trabalho comunal obrigatório – mostra que alguns governos atuais perpetuam práticas e leis dos tempos coloniais.*

Embora tenha a OIT a responsabilidade primária pelo trabalho forçado, a erradicação deste exige uma ação conjunta de toda a comunidade internacional. A citada Convenção 29 dispõe que as autoridades competentes não imporão ou permitirão que se imponha trabalho forçado em proveito de indivíduos, companhias ou associações de caráter privado. Estabelece, além disso, que a imposição ilegal de trabalho forçado será punível como crime e que todo Estado-membro estará obrigado a assegurar que as sanções impostas pela lei sejam realmente adequadas e rigorosamente aplicadas. O trabalho forçado é universalmente condenado. Entretanto, suas múltiplas formas constituem um dos problemas mais complexos enfrentados pelos governos, organizações de empregadores e trabalhadores, bem como comunidades locais.

Apesar de todos os precedentes citados, a discussão sobre o tema, no âmbito jurídico brasileiro, ainda é exígua. A quantidade de processos judiciais estabelecendo condenações é mínima, proporcionalmente às estatísticas dos casos detectados em nosso País. Não há um levantamento preciso das condenações criminais, transitadas em julgado – apesar dos inúmeros tipos penais que estabelecem sanções, que, embora não-ideais, pelo menos representam algum consolo na luta contra os escravocratas.

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No âmbito interno do Direito brasileiro, vários são os tipos do Código Penal diretamente relacionados com a matéria:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos .

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além de pena correspondente à violência (redação dada pela Lei n. 9.777/98).

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777/98).

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (alínea acrescentada pela Lei n. 9.777/98).

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (alínea acrescentada pela lei acima citada).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (parágrafo acrescentado pela lei acima citada).

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos, e multa (Redação dada pela lei acima citada)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, median-

(...) a discussão sobre o tema, no âmbito jurídico brasileiro, ainda é exígua. A quantidade de processos judiciais estabelecendo condenações é mínima, proporcionalmente às estatísticas dos casos detectados em nosso País. Não há um levantamento preciso das condenações criminais, transitadas em julgado – apesar dos inúmeros tipos penais que estabelecem sanções, que, embora não-ideais, pelo menos representam algum consolo na luta contra os escravocratas.

te fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (parágrafo acrescentado pela lei acima citada).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (parágrafo acrescentado pela lei acima citada).

O tema foi tratado de forma quase solitária pela Comissão Pastoral da Terra – CPT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, durante cerca de 30 anos. Essas entidades, desde a década de 1970, denunciam, inclusive internacionalmente, as recorrentes incidências da prática de trabalho forçado não só na Amazônia, como em regiões industrializadas do sul e sudeste do País. As informações estão presentes nos relatórios de conflitos de terra divulgados pela CPT desde sua criação (1975).

Com a Nova República, o tema foi tratado durante os anos de 1985 e 1986 pela Coordenadoria de Conflitos Agrário do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – Mirad, que também divulgou relatórios sobre o assunto, defendeu a desapropriação emergencial de imóveis rurais onde tal prática fosse identificada e encaminhou denúncias à *Anti-Slavery International*. As denúncias eram remetidas ao Mirad e ao Incra por trabalhadores rurais que lograram escapar da condição de escravo; por membros das famílias de trabalhadores escravizados; pelas entidades sindicais de trabalhadores rurais; por associações voluntárias e entidades confessionais e por instituições como a OAB, o Mutirão contra a Violência do Ministério da Justiça e órgãos de defesa dos direitos humanos. A pressão do movimento camponês e a divulgação das denúncias pela imprensa levaram a uma intensificação da ação fiscalizadora pelos órgãos competentes.

Em julho de 1986, em Marabá (PA), os ministros da Reforma Agrária e do Trabalho assinaram juntamente com os presidentes da Contag e da Confederação Nacional da Agricultura um Protocolo de Intenções para conjugar esforços nos estados do Pará, Maranhão e Goiás e coibir as violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais. No mês seguinte, os mesmos signatários firmaram um termo de compromisso para erradicar o trabalho escravo, em articulação com o Ministério da Justi-

ça e com o apoio da Polícia Federal, dos governos estaduais e de suas forças policiais. A incidência de formas de trabalho escravo devidamente comprovadas e a inobservância da legislação trabalhista que rege o trabalho assalariado em imóveis rurais deveriam constituir fatores que tornariam tais imóveis passíveis de desclassificação como empresa rural e deveriam inviabilizar sua habilitação para usufruir os recursos oficiais sob a forma de incentivos fiscais (áreas de jurisdição da Sudam, da Sudene e do Programa Grande Carajás). Em artigo publicado dois anos depois, Alfredo Wagner Berno de Almeida, ex-coordenador da CCA/Mirad afirmava que “desconhece-se até o momento a eficácia dessas disposições já que não se procederam às desclassificações esperadas em dezenas de imóveis rurais com denúncias comprovadas”.

Em 1988, a nova Constituição Federal garantiu, no inc. XII do art. 5º, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 6º inclui o trabalho entre os direitos sociais e o art. 7º lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em 34 incisos.

Entre 1980 e 1991, a Associação Brasileira de Inspectores do Trabalho – Agitra documentou 3.144 casos de pessoas submetidas a trabalho forçado em 32 propriedades na região sul do estado do Pará. A Agitra observou, na ocasião, que o trabalho forçado aumentava consideravelmente no País, enquanto a inspeção do trabalho estava diminuindo.

Em 1994, durante a realização da 19ª Sessão do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão das Nações Unidas, em Genebra, o advogado Darci Frigo, da CPT, denunciou o Estado brasileiro por omissão e descumprimento dos tratados e recomendações internacionais sobre a apuração e punição do trabalho escravo.

A *Anti-Slavery International* editou em 1994 o livro *Trabalho Escravo – um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*, de Alison Sutton, que faz um apanhado das denúncias, analisa a atuação governamental e da sociedade civil organizada sobre o assunto.

Na década de 1990, o governo brasileiro adotou uma série de medidas para combater o trabalho forçado em atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Em 1992 foi criado o Pro-

grama para a Erradicação do Trabalho Forçado – Perfor, em cujo âmbito foram firmados acordos de cooperação entre várias instituições. Já em 1995 foi lançado um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado, Gertraf, criado mediante Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

O Gertraf é subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por representantes dos seguintes ministérios: do Trabalho; da Justiça; do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; da Indústria, do Comércio e do Turismo. Além disso, poderão ser convidados a participar dos trabalhos do Gertraf representantes de outros órgãos ou de entidades públicas ou privadas. Cabe ao representante do Ministério do Trabalho coordenar as atuações desse grupo executivo. O Gertraf e a CPT têm trabalhado em cooperação mútua. Vale lembrar que o Brasil é o único país do mundo em que tanto o governo como a igreja têm programas de combate ao trabalho escravo.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias ns. 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Esse Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subsequentes, quais sejam, 1999 a 2001, mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas a de escravidão, de acordo com dados oficiais.

Embora a missão do Gertraf incluía a coordenação de importantes programas para a prevenção do trabalho forçado, suas atividades e reuniões diminuíram nos últimos anos. Além disso, devido a limitações anuais de recursos e de capacidade, a prioridade tem sido dada a operações de emergência. Foram libertados trabalhadores em estados considerados desenvolvidos economicamente, como Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Apesar de, entre 1995 e agosto de 2002, terem sido libertados pelo Ministério da Justiça, 4.581 trabalhadores em condições análogas

a do período de escravidão, os números ainda são alarmantes.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução n. 05/2002, Comissão Especial para propor mecanismos garantidores de maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil. A Comissão citada realizou diligências no Pará (campeã de ocorrências), Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás, Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul.

O Assessor Especial do Governo Federal, José de Souza Martins, ex-membro da Junta de Curadores do Fundo Voluntário da Organização das Nações Unidas – ONU contra as Formas Contemporâneas de Escravidão, criticou na Jornada em questão a falta de sensibilidade generalizada para o problema, por parte da sociedade e mesmo por parte do legislativo e do meio acadêmico. Ele advertiu que a escravidão no Brasil não é exclusiva do campo, havendo muito trabalho escravo na indústria de confecções de São Paulo. São os bolivianos que trabalham para os coreanos, ganhando um salário muito reduzido, trabalhando em desacordo com a lei. Além disso, os taxistas que trabalham com carro alheio e que são obrigados a entregar ao proprietário um pagamento diário, ficando com as sobras para a sua sobrevivência, atuariam de modo similar ao do escravo de aluguel, que existiu no Brasil até 1888.

As ocorrências de trabalho escravo no Brasil se aproximam do que a OIT classifica como servidão por dívidas. Normalmente, o aliciamento dos trabalhadores, tarefa dos chamados “gatos”, é feito distante da propriedade que utilizará a mão-de-obra para dificultar a fuga, consoante a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho. Nessa hipótese os trabalhadores não ganham praticamente nada de salário em espécie. Assim, sempre estão devendo para seus patrões. Além disso, os aliciados são obrigados a viver em situações degradantes, sem condições de higiene, sujeitos a intempéries e, em alguns casos, cercados por jagunços armados.

Conforme a mesma fonte (dados de 2000-2002), há registro de trabalho escravo no Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Acre, Rio Grande do Sul,

Minas Gerais, São Paulo, Alagoas, Paraíba e Piauí (este último é o estado com maior índice de aliciamento de trabalhadores) e nas seguintes atividades econômicas: pecuária; desmatamento; cultura de algodão, cebola, cacau, feijão, soja, cana e abacaxi; extração de látex e pedra; cooperativas de trabalhadores; produção de resina; carvoarias e siderurgias.

As denúncias dos trabalhadores que conseguem escapar são feitas normalmente à CPT e às delegacias regionais do trabalho. Entretanto, a fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado.

Os números publicados na imprensa atinente aos trabalhadores submetidos a condições de trabalho, em que a liberdade individual é totalmente negada, variam bastante. Segundo o ex-Presidente da Ajufe, Associação dos Juizes Federais, tal número chega a 10.000⁵. Porém, o ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, Paulo Sérgio Pinheiro, falava em 2.500 na Jornada em questão. Já o atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Rubens Aprobato, fala em 15.000. Entretanto, no primeiro semestre de 2003, o Ministério do Trabalho já fala em 25.000. Verifica-se pois a disparidade dos números, que só será solucionada com a criação de um banco de dados sobre o assunto, cuja inauguração está prevista para o segundo semestre de 2003, e contará com a parceria entre o Ministério do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, com o apoio da

CPT, Contag e Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

O Ministro Nilson Naves, Presidente do STJ, afirmou que o Ministério do Trabalho e Emprego, de 1995 a 2001, realizou 186 fiscalizações e liberou cerca de 1.400 trabalhadores. A Polícia Federal teria prendido em flagrante 26 pessoas, que resultaram a instauração de 18 inquéritos e condenações.

Mais detalhadamente, o Ministro Paulo Jobim Filho, do Trabalho e Emprego, afirmou que o Grupo de Fiscalização Móvel realizou, de 1995 a 1998, 79 operações, libertando 800 trabalhadores. De 1999 a 2001, foram 77 operações e 2.600 trabalhadores libertados. De 1995 a 2001, pois, foram 156 operações com mais de 3.400 trabalhadores libertados. Em termos de indenizações e pagamentos de direitos trabalhistas, os trabalhadores, no total, receberam mais de 4 milhões de reais. Até agosto de 2002, foram libertados 1.149 trabalhadores, em 22 operações e pago cerca de 500 mil reais aos mesmos.

O Governo brasileiro promulgou recentemente a Lei n. 9.777/98, que modifica alguns artigos do Código Penal e estabeleceu sanções por submeter uma pessoa à condição análoga à escravidão. Nelas, as penas de prisão são aumentadas para aqueles que põem em risco a vida ou a saúde de outra pessoa como consequência do transporte ilegal de trabalhadores com o fim de submetê-los a práticas ilegais de trabalho. Penas de prisão são impostas a quem obrigue trabalhadores a se utilizarem ou a consumirem certo produto ou os obrigue a contrair uma dívida para impedi-los de deixar o empregado quando assim o desejassem. Estipulam-se, ainda, penas para quem recrute fraudulentamente trabalhadores

As denúncias dos trabalhadores que conseguem escapar são feitas normalmente à CPT e às delegacias regionais do trabalho. Entretanto, a fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado.

fora da localidade em que se realizará o trabalho ou deixem de levar o trabalhador a trabalhadora a seu local de origem.

Mesmo com esse avanço legal, a situação ainda é crítica. Embora em 1999 mais de 600 pessoas tenham sido resgatadas de condições de trabalho forçado por equipes do Grupo de Fiscalização Móvel, no mesmo ano só se registra a prisão de duas pessoas responsáveis por esse tipo de trabalho. Ainda não foram apresentadas sanções mais severas. A impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil. Além disso, nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito, apenas observa-se a punição dos intermediários ou pequenos proprietários, ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas.

Além disso, uma das questões mais debatidas refere-se ao orçamento dos programas voltados ao combate ao trabalho escravo, considerado pequeno. Tais programas também sofrem pela baixa execução orçamentária e por problemas de contingenciamento. Há, igualmente, uma demanda muito grande por pessoal especializado (fiscais do trabalho e policiais federais). A fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, que apura denúncias de exploração de mão-de-obra escrava em 8,5 milhões de km², tem apenas 12 funcionários exclusivos para a função. A Polícia Federal, por sua vez, disponibiliza para o acompanhamento do Grupo Móvel somente 12 policiais e um delegado.

MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Tramitavam no Congresso Nacional, em 1º de outubro de 2002, dezoito proposições referentes ao tema (ver quadro anexo). Dessas, duas foram insistentemente lembradas e apoiadas pelos palestrantes, a Proposta de Emenda à Constituição no. 57/1999 (PEC 438/2001 na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Ademir (PSB/PA), que *dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, alterando a nova Constituição Federal*; e a Mensagem 377/2002 (no Senado Fede-

ral)/ PL 6823/2002 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Executivo Federal, que assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo. Além disso, os presentes apoiaram as propostas de emenda à Constituição que prevêm a atribuição à Justiça Federal da competência para julgar crimes contra direitos humanos: PEC 368-A, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada por ocasião do lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos em 13 de maio de 1996 e a PEC 96/92, de iniciativa do então Deputado Hélio Bicudo, que veicula uma reforma constitucional no Poder Judiciário. Vale lembrar que, diante da maior extensão e complexidade desta última PEC, o referido pensamento se revelou altamente nocivo, uma vez que a tramitação da PEC 368/96 foi paralisada exatamente no momento em que estava clara a ampla maioria parlamentar que a apoiava, à vista da convergência entre partidos do Governo e da oposição acerca da matéria⁶.

No dia 23 de outubro de 2002, o governo editou a Medida Provisória n. 74, que altera a Lei n. 7998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo. O trabalhador resgatado também deverá ser encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat. Aprovada pelo Congresso Nacional, a MP 74 foi transformada na Lei n. 10.608, de 20/12/2002 – que altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo.

DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS⁷

Nas questões que envolvem trabalho forçado, o Ministério Público do Trabalho – MPT considera o princípio fundamental de direito à liberdade, a aplicação da Convenção 29 da OIT, e a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho que repele o *truck system*, determinada no art. 462 pertinente ao princípio da intangibilidade do salário. Portanto, ao receber denúncia de trabalho escravo, adota procedimento imediato de instauração de inquérito civil público

ou ajuíza ação civil pública, obrigando o empregador a não mais praticar o trabalho forçado e a cumprir as normas sobre condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade.

Observa-se a atuação conjunta do MPT e do Gertraf na implementação de ações permanentes para o combate ao trabalho forçado, o que possibilita o conhecimento da situação e a adoção das medidas cabíveis, como, dentre outras, o encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Federal para instruir a ação penal.

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o conseqüente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, observadas as Portarias ns. 101, 12/01/96, do MTE, a Lei n. 8.629/93 e a Lei Complementar n. 76/93.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou no dia 09/09/2002, o RE 21.3015 em que foi considerada legítima a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender os interesses de uma determinada categoria de trabalhadores, reconhecendo, assim, a legitimidade da competência do MPT, cujo interesse e função jurídica é zelar pela saúde e pelas condições de trabalho impostas aos empregados pela empresa contratante, nos termos do art. 129, III, da CF/88.

A CF/88 estabelece em seu art. 109, VI, ser competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Entretanto, apesar de tal dispositivo, o posicionamento dominante dos tribunais regionais e superiores tem seguido jurisprudência que remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes, o que motivou o PNDH II a incluir entre suas metas a *sensibilização dos juizes federais para a necessidade de manter, no âmbito da Justiça Federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado*.

No final dos anos 1970, entendeu o extinto Tribunal Federal de Recursos, por maioria de um voto, que competia à Justiça Federal julgar somente os crimes ofensivos à *organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente*, donde se inclui os ora em questão, pois tratamos da defesa de direitos humanos ligados às re-

lações de trabalho. Tal entendimento do TFR tornou-se, em 09/06/82, a súmula 115. Nenhum dos julgados que levaram à edição da dita súmula se referia a casos de trabalho forçado, por isso o correto entendimento deveria ser que *competete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola o direito trabalhista de determinado empregado.*

Finalmente, nesta seara frisamos que o art. 21, XXIV da CF/88 destaca que *competete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*, dispositivo este que não constava do texto da CF de 1967. Além disso, o art. 109, IV, da atual Carta Magna dispõe que *competete à Justiça Federal julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.* Ao lado da prática de um crime de trabalho forçado há sempre uma conexão com infração às legislações previdenciárias (vide arts. 297 e 337 do Código Penal e art. 11 da Lei n. 8.213/91) e ambientais (utilização do trabalho escravo para promoção de desmatamento em unidades de conservação federais ou em terras indígenas), também competência da Justiça Federal.

Além de todos os argumentos acima, destacamos o fato de a competência de um ente da federação ser determinada no ordenamento jurídico brasileiro em razão da matéria que especifica e do interesse daquele ente da federação, o que mais uma vez nos remete à Justiça Federal como órgão competente para julgar tais infrações, excluindo-se, daí, qualquer competência da Justiça Estadual. Até porque, no âmbito internacional, o Brasil também poderá responder pela prática de delito de trabalho forçado em seu território em razão da ratificação das Convenções ns. 29 e 105 da OIT.

OBSERVAÇÕES FINAIS

É inaceitável que no Brasil ainda exista o tráfico feito pelo "gatos", aliciadores de trabalhadores com falsas promessas para entregá-los a quem os manterá e tratará como escravos. Não devemos esperar o repúdio universal para fazer o que deve ser feito. Precisamos agir logo, porque assim o exige a consciência na-

cional. Além disso, diuturnamente, inúmeros princípios constitucionais de ordem interna e externa são violados, tais como: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), direitos dos trabalhadores (art. 7º), função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III).

No âmbito do Legislativo sugerimos sejam reiterados os esforços para a votação e aprovação da PEC n. 57/99 (PEC n. 438/2001 na Câmara dos Deputados, de autoria do Senador Ademir Andrade PSB/PA), que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, alterando a nova Constituição Federal e aprovação da PEC n. 368-A, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, prevê atribuição à Justiça Federal para julgar os crimes contra direitos humanos, encaminhada por ocasião do lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos em 13 de maio de 1996 e PEC n. 96/92, de iniciativa do então deputado Hélio Bicudo, que veicula uma reforma constitucional no Poder Judiciário, e que foram pensadas diante da maior extensão e complexidade da última.

No dia 26 de setembro de 2002, foi publicada matéria no jornal *Folha de S. Paulo*, p. A-4, a qual deu ciência de que no dia anterior ocorreria uma reunião no Palácio da Alvorada, onde o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso recebeu o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, Paulo Sérgio Pinheiro; representantes da OIT no Brasil; o Presidente da Ajufe, Paulo Sérgio Domingues; e representante da Procuradoria da República, Raquel

Dodge. Na ocasião, o Presidente da República comprometeu-se a apoiar as propostas elaboradas pelo grupo de combate ao trabalho escravo, entre elas, a expropriação de terras onde foram encontrados trabalhadores nessa situação, a tipificação desse crime e a proposta de deixar esses casos sob a responsabilidade da Justiça Federal, acrescentando, ainda, que tais propostas farão parte da pauta do governo de transição.

Sugerimos que os diversos setores envolvidos na questão se articulem na concretização de medidas de alcance nacional que corroborem para a erradicação definitiva do trabalho forçado no Brasil, quais sejam:

a) levantamento de dados sobre trabalho escravo a ser realizado em todo o país, utilizando informações de órgãos oficiais, federais e estaduais, organizações de trabalhadores, entidades confessionais, ONGs, ativistas e instituições de pesquisa, para obtermos um quadro preciso da natureza, incidência e difusão do trabalho escravo no Brasil;

b) movimento de conscientização e de pressão por meio de um programa, em âmbito nacional, de educação, mobilização e organização de trabalhadores escravizados;

c) aumento do valor das indenizações previstas na lei e das punições dos aliciadores e proprietários de imóveis rurais que se utilizam de trabalho escravo;

d) aplicação em âmbito nacional de programas sociais como o Programa de Renda Mínima, Bolsa-Escola e outros;

e) realização de uma reforma agrária que possibilite uma eficaz distribuição de terras na sociedade, desapropriando-se as propriedades improdutivas e expropriando-se aquelas com incidência de trabalho escravo;

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o conseqüente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, observadas as Portarias ns. 101, 12/01/96, do MTE, a Lei n. 8.629/93 e a Lei Complementar n. 76/93.

f) união de esforços para organizar os trabalhadores aliciados em vários níveis e elaborar programas de formação e reabilitação, além de proteção, inclusive das testemunhas, contra os aliciadores e proprietários de imóveis rurais que utilizam mão-de-obra escrava;

g) aumento da concessão de empréstimos de bancos públicos para cultivo da terra por parte de trabalhadores resgatados, dando-lhe a posse da terra, onde eram explorados, e condições de trabalho;

h) prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis pelo crime de trabalho escravo.

Um dos aspectos do trabalho forçado que mais cresce no mundo globalizado é o tráfico de pessoas, de homens e meninos, mas sobretudo de mulheres e moças destinadas ao comércio sexual. Nesse sentido, sugerimos seja aprovada com urgência a Mensagem n. 48/2002, do Executivo Federal, que encaminha o texto da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e seus dois protocolos relativos ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. Referida Mensagem já foi aprovada no plenário do Senado e aguarda a ratificação pelo Executivo. O Brasil é um dos países de origem de pessoas traficadas, mas também país de recepção, notadamente de trabalhadores bolivianos utilizados em confecções coreanas no estado de São Paulo. Refletimos sobre o trabalho escravo tendo como pano de fundo o aumento da criminalidade transnacional, nesse sentido, configura-se como mais um capítulo da triste história da exploração do trabalhador brasileiro.

Joaquim Nabuco, em *O Abolicionismo*, preocupava-se com os rumos que tomaria a população livre do Brasil. Diferentemente dos escravos que fugiam para formar quilombos, o mais distante possível das grandes propriedades, a população livre empobrecida precisava prestar vassalagem aos poderosos fazendeiros para se estabelecerem nas bordas de suas piores terras⁸. Ali, afirmou Nabuco, vegetava uma classe que formava a maior parte da população brasileira, miserável e desqualificada.

Não se trata de operários, que, expulsos de uma fábrica, achem lu-

gar em outra; nem de famílias de emigrantes, nem de jornalheiros que vão ao mercado de trabalho oferecer os seus serviços; trata-se de uma população sem meios, sem recurso algum, ensinada a considerar o trabalho como uma ocupação servil, sem ter onde vender os seus produtos, longe da região do salário – se existe esse *El Dorado*, em nosso País – por isso tem de resignar-se a viver e criar os filhos, nas condições de dependência e miséria em que se lhes consente vegetar⁹.

O Brasil tem uma dívida histórica com esta população. O final da escravidão não significou sua redenção, muito menos a dos escravos libertos. Já muito se avançou, mas ainda é imensa a senda a trilhar no sentido de sua inserção digna no mercado de trabalho e na cidadania.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 O evento foi atividade prevista no Projeto OIT de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Forçado no Brasil". O referido Projeto OIT tem como principal objetivo contribuir para a prevenção e eliminação do trabalho escravo no Brasil, fortalecendo e articulando as ações de todos os atores envolvidos com o tema. Dentre as atividades do Projeto já iniciadas, destaca-se a capacitação de órgãos governamentais e não-governamentais para aumentar a eficiência das ações de combate ao trabalho forçado, a realização de campanhas de sensibilização pública e o fortalecimento institucional da inspeção móvel e de seus para reforçar a aplicação da lei, promovendo o debate sobre os papéis e responsabilidades dos demais órgãos envolvidos.
- 2 Ver adiante "Matérias em tramitação no Congresso Nacional".
- 3 Como é dito no Relatório da OIT "Não ao Trabalho Forçado", de 2001, a expressão "trabalho forçado" tem um preciso significado jurídico, e não deveria ser confundido com a terminologia popular que às vezes lhe é dada para descrever trabalho mal-remunerado, perigoso ou realizado em condições gerais de exploração.
- 4 Não obstante essa informação, cabe registrar que o Senador Eduardo Suplicy, em seu livro *Renda de cidadania: a saída é pela porta*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Cortez. p. 100, lembra que, ainda no século XX, a escravidão foi abolida na Nigéria em 1920, no Irã em 1928, na Etiópia em 1942, no Catar em 1952, na Arábia Saudita em 1962 e na Mauritânia em 1981.
- 5 JORNAL DO BRASIL *ON-LINE* – Uma nova Lei áurea. 27 set. 2002.
- 6 SCHREIBER, Simone, COSTA, Flávio Dino de Castro. Justiça Federal deve julgar crimes contra direitos humanos. In: *Carta*

maior – informação jurídica. Disponível em: < <http://cartamaior.uol.com.br/CMSEmanal/producao.asp?id=47>. >

- 7 Ver o artigo citado na nota anterior e "O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos", de Flávio Dino de Castro e Costa, publicado pela Ajufe.
- 8 Sobre o processo de formação das chamamos "camadas pobres" ou "excluídas" da população brasileira, ver SPRANDEL, Márcia. *A pobreza no paraíso tropical*. (Tese, Doutorado em Antropologia Social).
- 9 NABUCO, Joaquim. 1988 – *O Abolicionismo*. 6. ed. Petrólis: Vozes, 1998.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de 1988. Cativo hoje – o trabalho como instrumento da escravidão. In: *Humanidades*. Brasília: UnB. v. 5, n. 17.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. *O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos*. Brasília: Ajufe, 2002. 28p.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão contemporânea*. In: *Ciência Hoje*. v. 28, n. 168. jan./fev. 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – 2002 – *Não ao trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 89^a. Reunião 2001. Genebra.

SPRANDEL, Márcia Anita. *A pobreza no paraíso tropical*. Brasília: PPGAS; UnB, 2001. (Dissertação, Doutorado em Antropologia Social).

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. *Renda de cidadania: a saída é pela porta*. São Paulo: Cortez; Fundação Perseu Abramo, 2002.

SUTTON, Alison. 1994 – *Trabalho escravo – um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Anti-Slavery International; Secretariado Nacional da Comissão Pastoral da Terra.

Artigo recebido em 23/01/2003.

ABSTRACT

The authoresses analyze the existence of the slave labor in the contemporary Brazil.

They introduce the problem of the definitions of the term "slave labor" and rescue the treatment that is given to the matter by the Brazilian government and by the entities of the civil association, from the 1980's on.

They cope with the ruling legislation, the bills in procedure at the National Congress and the problem of the definition of jurisdictions among the State Justice, the Labor Court, and the Federal Justice.

At the end, they make suggestions for facing the matter and alert to one of the most increasing and worrying facets of the slave labor: the human beings' traffic, mainly to the sexual exploitation.

KEYWORDS - Labor; slavery; human rights; International Labor Organization – OIT; Land Pastoral Commission – CPT; Brazilian Constitution; National Congress.

ANEXOS

TRABALHO ESCRAVO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL EM OUTUBRO DE 2002

Identificação	Ementa	Autor	Propostas anexadas	Última ação
Senado: PLC 00077 1997 Câmara: PL. 00469 1995	Dispõe sobre o programa especial de trabalho educativo e dá outras providências.	Deputado: Alexandre Ceranto PFL – PR	PLS 00232 1997 PLS 00488 1999 PLS 00618 1999	RELATO matéria com a relatoria 04/10/2000 (Sf) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Distribuído ao Senador Pedro Simon, para relatar, em consequência do Requerimento n. 464, de 2000, que aprovou a tramitação conjunta com os PLS ns. 488/99 e 618/99
Senado: PLS 00161 2002	Altera o art. 149 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.	Senador: Waldeck Ornelas PFL-BA		PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO 29/08/2002 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Recebido o relatório do Sen. José Jorge Matéria pronta para a Pauta na Comissão
Câmara: PEC 00021 1999	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 243, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo. Alterando a nova Constituição Federal.	Deputado : Marçal Filho PMDB		ANXDO – anexado 12/05/1999 (cd) mesa - mesa apense-se a PEC 232/95
Câmara: PEC 00232 1995	Dá nova redação ao art. 243 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo, com a reversão dessas áreas aos programas de assentamento de colonos e destinando os bens apreendidos para programas de fiscalização e repressão a essas condutas. Alterando a nova Constituição Federal).	Deputado: Paulo Rocha PT	PEC 00021 1999 PEC 00159 1999 PEC 00189 1999 PEC 00300 2000	TRCOM – em tramitação nas comissões 20/04/1999 (CD) CCJR – comissão de Constituição Federal e Justiça e de redação relator Deputado Moroni Torgan

Senado: PEC 00057 1999 Câmara: PEC 00438 2001	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo; revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba; alterando a nova Constituição Federal.	Senador: Ademir Andrade PSB		TRCOM - em tramitação nas comissões 06/11/2001 (CD) mesa - mesa despacho inicial à CCJR. Apense-se a esta PEC 232/95
Câmara: PL. 00429 1999	Proíbe contratos entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas que exploram trabalho degradante em outros países. Incluindo aqueles realizados em condições ilegais, ou que utilizem o trabalho de mulher em sobre-jornadas, trabalho escravo, forçado ou infantil, ou, ainda, que implique risco de vida ou afete a saúde do trabalhador.	Deputado: Jaques Wagner PT		TRCOM - em tramitação nas comissões 04/08/2000 (CD) CCJR - comissão de Constituição e Justiça e de redação relator Deputado José Genoíno
Câmara: PL. 00469 1995	Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências. Nova ementa: dispõe sobre o programa especial de trabalho educativo e dá outras providências.	Deputado: Alexandre Ceranto PFL		Ultima ação RMSF - remetido ao Senado Federal 12/12/1997 (CD) mesa - mesa remessa ao SF, por meio do OF PS-GSE/258/97
Câmara: PL. 01548 1996	Acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e quinto da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal". Incluindo den-	Autor: Depu- tado: Socorro Gomes PC do B		Anxdo - anexado 28/ 03/1996 (CD) mesa - mesa deferido requerimento do Dep. Felix Mendonça, solicitando a apensação deste ao PL. 1439/96. DCD 29/03/96 p. 8.274 COL 01

	tre os imóveis que deverão ser imediatamente expropriados, os imóveis onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, onde for detectada a existência de trabalho escravo ou análogo e as propriedades rurais com ocorrência de comércio legal de madeira.			
Câmara: PL. 02022 1996	Dispõe sobre vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas as empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.	Deputado: Eduardo Jorge PT		Anxdo-Anexado27/06/1996 (CD) mesa - mesa despacho inicial: apense-se ao PL. 1292/95
Câmara: PL. 02130 1996	Acrescenta inciso ao art. 21 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão as infrações contra a ordem econômica e da outras providências". Caracterizando como infração contra a ordem econômica a utilização de mecanismos ilegítimos para a redução dos custos de produção.	Deputado: Augusto Nardes PPB		TRCOM - em tramitação nas comissões 15/12/2000 (CD) CCJR - comissão de constituição e justiça e de redação parecer do relator, Dep Ricardo Fiuza, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo
Câmara: PL. 02943 1997	Dispõe sobre a seleção de áreas a serem adquiridas para fins de reforma agrária e dá outras providências.	Deputado: Eliseu Moura PFL		Anxdo - anexado 05/05/1997 (CD) mesa - mesa despacho inicial: apense-se ao PL. 14/06/96

Câmara: PL. 04554 2001	Deputado: José Carlos Coutinho PFL	Dispõe sobre a expropriação de glebas em que for utilizado trabalho escravo ou análogo, e dá outras providências.		TRCOM - em tramitação nas comissões 09/04/2002 (CD) CCJR - comissão de constituição e justiça e de redação parecer do relator, Dep José Genoino, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação
Câmara: PL. 05487 2001	Acrescenta parágrafos ao artigo segundo da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal. Dispondo que os imóveis onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriados, em sua totalidade sem qualquer indenização ao proprietário, independentemente das demais sanções cabíveis.	Senador: Ademir Andrade PSB	PL. 02041 1996 PL. 02042 1996 PL. 02112 1996 PL. 02284 1996	TRCOM - em tramitação nas comissões 24/04/2002 (CD) CAPR - comissão de agricultura e política rural parecer contrário do relator, Dep. Saulo Pedrosa
Câmara: PL. 06646 2002	Introduzir parágrafo único no art. 149 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Considerando-se análoga à condição de escravo a submissão de pessoa mediante qualquer ardil, coação física ou moral, ou aproveitando-se da sua boa-fé, ignorância ou misérrabilidade, forçá-la a viver em determinado local ou prestar serviços contra sua vontade, mediante contraprestação ou não.	Deputado: Wilson Santos PSDB		TRCOM - em tramitação nas comissões 08/05/2002 (CD) mesa - mesa despacho inicial à CCJR

Câmara: PL. 06759 2002	Transforma em crime hediondo a redução à condição análoga à de escravo.	Deputado: Nair Xavier Lobo PMDB		TRCOM – em tramitação nas comissões 22/05/2002 (CD) mesa - mesa despacho inicial à CCJR
Senado: MSC 00377 2002 Câmara: PL. 06823 2002	Altera a Lei n. 7998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.	Executivo Federal (EF)		TRCOM - em tramitação nas comissões 19/06/2002 (CD) CSSF - comissão de seguridade social e família relator Dep. Carlos Mosconi. O executivo apressou a matéria sob a forma da MP 74, já transformada em norma jurídica (Lei n. 10.608 de 2002).
Câmara: PL. 06934 2002	Modifica dispositivo do Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Aumentando para três a oito anos a pena de quem promove trabalho escravo, além da desapropriação propriedade.	Deputado: José Carlos Coutinho PFL		TRCOM – em tramitação nas comissões 25/06/2002 (CD) mesa – mesa despacho inicial à CCJR
Câmara: RIC 04476 2002	Solicita informações ao Ministério do Trabalho, acerca de denúncias de trabalho escravo, no município de Barcelos, estado do Amazonas.	Deputado: Vanessa Grazziotin PC do B		REMIN – remessa ministérios 19/06/2002 (CD) mesa - mesa remessa ao ministro do trabalho, Paulo Jobim Filho, por meio do of 21/12/02.

Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002.

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional n. 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei n. 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometi-

mento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Adriana Mourão Romero é Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal do Ceará - CE

Márcia Anita Sprandel é Doutora em Antropologia Social e Pesquisadora do núcleo de Antropologia da Política da Universidade de Brasília - UnB.